



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprimam-se o inciso V do *caput* do art. 410 e a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 412; dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 411, ao § 2º do art. 419, ao *caput* do art. 420, ao § 1º do art. 420, ao inciso IV do *caput* do art. 421 e ao *caput* do art. 434; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 413 e § 2º-1 ao art. 419 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 410. ....**

.....  
V – (Suprimir)

”

**“Art. 411. ....**

I – .....

a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 406; e

b) as operações com energia elétrica, abrangendo os insumos para sua geração, e com telecomunicações;

”

**“Art. 412. ....**

.....  
III – .....

.....  
b) (Suprimir)

”

**“Art. 413. ....**

.....



**§ 2º** Nas operações com bens minerais e carvão mineral poderão ser deduzidos da base de cálculo as despesas, investimentos e os valores comprovadamente incorridos pelo sujeito passivo para redução, sequestro, ou remoção de emissões de GEE e/ou para preservação e proteção ambiental, desde que estejam diretamente relacionadas à produção ou ao consumo do bem, de acordo com os termos a serem fixados em regulamento.

**§ 3º** O regulamento deverá prever as formas de comprovação de que as emissões de gases do efeito estufa oriundas da utilização do bem mineral foram reduzidas ou removidas por ação do contribuinte.

**§ 4º** Os valores referentes para aquisição e aposentadoria de ativos oriundos de obrigações legais ou regulatórias para redução, compensação, sequestro ou remoção de GEE, como Créditos de Descarbonização (CBIO), Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB) entre outros, poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto Seletivo. O regulamento deverá prever a forma de demonstração de que ativos adquiridos e/ou aposentados se referem aqueles destinados à redução de emissões pelo sujeito passivo do bem mineral sujeito à incidência do Imposto Seletivo.”

**“Art. 419. ....**

.....

**§ 2º** As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais e carvão mineral respeitarão o percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

**§ 2º-1.** Nas operações com bens minerais dos NCM's 27.09.0010, 2711.1 e 2711.2 o percentual máximo de 025% (vinte e cinco centésimos por cento) da alíquota será reduzido na extração ou comercialização quando decorrentes de campos de produção de petróleo e gás natural localizados no Brasil e ambientalmente mais sustentáveis, com menor nível de emissão de GEE em comparação à média mundial e/ou provenientes de campos maduros, marginais ou terrestres, incluindo a produção e acumulação incremental proveniente de infraestrutura compartilhada com esses campos, caso em que o produtor ou a agência reguladora setorial declarará ao Ministério da Fazenda do Brasil, em documento eletrônico e simplificado, o enquadramento nas hipóteses deste parágrafo.

”

.....



**“Art. 420.** Caso o gás natural (NCM’s 2711.1 e 2711.2) seja destinado à utilização como insumo e/ou consumido em atividade econômica, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 419 fica reduzida a zero.

**§ 1º** Para fins de aplicação do disposto no caput, o adquirente deverá, na forma do regulamento, declarar ao importador, comercializador ou ao produtor-extrativista de que tratam, respectivamente, os incisos II e IV do art. 421 que o gás natural será destinado à utilização como insumo e/ou consumido em atividade econômica.

.....”

**“Art. 421.** .....

.....

**IV** – o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa; ou

.....”

**“Art. 434.** Caso o gás natural importado (NCM’s 2711.1 e 2711.2) seja destinado à utilização como insumo e/ou seja consumido em atividade econômica, a alíquota aplicável na importação, estabelecida nos termos do § 2º do art. 419, fica reduzida a zero.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A incidência do Imposto Seletivo sobre Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito (“GNL”) e Carvão Mineral tem por efeito prejudicar os elevados investimentos da produção e importação dessas essenciais fontes de energia, enfraquecendo a segurança energética do país.

O injustificável aumento da carga tributária acarretará, invariavelmente, no aumento dos preços dos derivados de Petróleo e Gás Natural, como: diesel, gasolina, GNV, gás de cozinha (“GLP”) e insumos de diversos segmentos industriais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4910118095>

Estudo do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (“IBP”) demonstra que a carga tributária do setor, considerando royalties e participações governamentais, é elevadíssima, alcançando o inacreditável percentual entre 70% e 80%.

A Petrobras, responsável por 80 a 90% do montante de Petróleo produzido no Brasil, informa que, do valor final da gasolina tipo “C”, por exemplo, 37% (trinta e sete por cento) é decorrente somente de impostos, sem considerar os custos de *royalties* e participações governamentais, os quais, em 2023, foram da ordem R\$ 53,7 bilhões[1] e R\$ 42 bilhões, respectivamente.

Em estudo apresentado pelo Instituto Pensar Energia, elaborado pelo Professor Doutor José Roberto Afonso, ficou demonstrado que o estabelecimento de uma carga tributária adicional em projetos de longo período de maturação distorce os cálculos econômicos de investimentos, prejudicando as condições brasileiras de receber novas rodadas de inversão de capitais nacionais e estrangeiras. Como exemplo, o estudo apontou que a instituição de um imposto de 1% sobre a receita de um projeto de extração resulta, na média, em queda de 0,35 p.p. da taxa de retorno do investimento, reduzindo a atratividade para o investidor interno e externo, o que é uma perda para o país.

É sob essa perspectiva que o Ministério de Minas e Energia (“MME”) recomendou ao Ministério da Fazenda, através de Nota Técnica, que não seja proposto a incidência do Imposto Seletivo na cadeia de estudos, exploração, produção e comercialização de Petróleo e Gás Natural, bem como de seus derivados.

No posicionamento técnico do MME, ficou demonstrado os efeitos deletérios à economia nacional da incidência do IS, em prejuízo às contas públicas, investimentos e consumidores, como: diminuição da competitividade da produção nacional, redução nas métricas de retorno e atratividade dos campos de produção, aumento dos custos de geração termelétrica – resultando em aumento dos custos da energia, que inevitavelmente será repassado aos consumidores finais – e um impacto negativo sobre a arrecadação dos governos estaduais e municipais.

Ademais, importante também ressaltar que o PLP pretende afastar a imunidade constitucional do IS sobre a exportação de petróleo e gás natural.

Entretanto, a determinação para tributar a exportação de bens extraídos esbarra na lógica econômica basilar da Reforma Tributária da ineficiência de exportar tributos, isso porque torna os produtos exportados menos competitivos nos mercados internacionais, prejudica a geração de empregos e a atração de investimentos estrangeiros.

Importante lembrar os dados da Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”), no qual foi atestado que a presença de combustíveis fósseis é esperada até 2050, de modo que a solução para o problema climático passa necessariamente pela preservação da indústria de O&G, inclusive para assegurar segurança energética, capacidade de investimento e inovação e a experiência necessária aos projetos intensivos em capital.

Segundo estudo do IBP, a queda na produção e exportações de O&G nos países em desenvolvimento pode gerar efeitos adversos na descarbonização, diante do desbalanço nas estruturas de oferta e demanda, aumento da cotação dos preços do barril de petróleo e segurança energética[2].

Esse contexto exige que a política tributária esteja alinhada com a descarbonização da economia e com os incentivos necessários para sua viabilização, o que também está diretamente atrelado a estratégia regulatória em relação à exploração de campos maduros e marginais e a respectiva otimização de locais que atingiram um estágio avançado de desenvolvimento.

Essa situação é especialmente relevante no Brasil, em que a produção de óleo e gás corresponde a apenas 1% do total de emissões de GEE, mas quase 15% do PIB. Ou seja, no aspecto ambiental, a redução da extração de petróleo e gás não possui correlação direta com a mitigação de GEE.

Diante desse desafio, o Brasil adotou uma série de políticas de promoção de investimentos em campos maduros, marginais e terrestres, tendo como objetivo principal a promoção da revitalização destes campos e o prolongamento de sua vida útil. A medida evita também o abandono prematuro das áreas e a desativação da infraestrutura, o que poderia resultar em impactos ambientais negativos, como vazamentos de petróleo e gás, contaminação do solo e da água, e emissões excedentes de GEE.



Ressalta-se que um dos principais objetivos da indústria do petróleo e, em especial, da ANP, é estender a vida útil dos campos, incluindo o seu redesenvolvimento. Para tanto, foi criado em 2021, pelo Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”) o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (“Promar”), do MME que tem como objetivo melhorar o aproveitamento dos recursos petrolíferos nacionais, ampliar o pagamento das participações governamentais e da indústria de bens e serviços voltados para a atividade de exploração, e produção de petróleo e gás natural em áreas marítimas, além de gerar mais empregos. Nesse cenário, entram em jogo os conceitos de campo maduro e campo marginal, objeto das Resoluções ANP nº 749/2018 e 877/2022, respectivamente.

É necessário que seja assegurado alíquota reduzida nas operações que envolvam a produção de petróleo e gás natural em campos de menor pegada de carbono em suas atividades.

Nesse sentido, faz-se necessário corrigir a redação do PLP que apenas prevê a alíquota zero quando o Gás Natural for utilizado como insumo de processo industrial, perpetuando as insuperáveis disputas administrativas e judiciais a respeito do conceito de industrialização, violando um dos pilares da Reforma Tributária objeto dessa regulamentação. Desse modo, deve ser alterado o texto para assegurar essa redução de alíquota quando esse importante e eficiente combustível for insumo para atividades econômicas, sem restrições ou conceituações que apenas prejudicam a eficiência, simplicidade e isonomia do Sistema Tributária Nacional.

Aliás, é importante ressaltar que, reconhecendo a essencialidade da energia, a Constituição trouxe imunidade do IS em operações com energias elétricas (Art. 155, § 3º, CF/1988). Contudo, ao pretender tributar gás natural, gás natural liquefeito e carvão mineral, o PLP ignora essa vedação, de modo que é imprescindível a alteração do seu texto para evitar qualquer hipótese de incidência do IS sobre os insumos da geração termelétrica, o que não apenas contradiz uma determinação da própria EC 132/2023, mas acarretará mais insegurança jurídica na tributação do setor elétrico.



Por tais motivos, torna-se necessário limitar a incidência do IS sobre Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito e Carvão Mineral, conferindo ao último a mesma trava de 0,25% de alíquota desse imposto, para fins de evitar que seja desproporcionalmente onerado e prejudique os consumidores de energia e a sua cadeia produtiva, que envolve desde a geração de energia elétrica, térmica, mas também a siderurgia a coque, a indústria de coque de fundição e a produção de alumínio.

A título de demonstrar a importância da cadeia da geração térmica a carvão mineral, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio Econômicos (“DIEESE”), identificou 36,2 mil empregos que geram R\$ 1,6 bilhão em impostos por ano decorrentes desse setor, que está presente em diferentes Estados do país.

Portanto, considerando a finalidade regulatória do IS, é necessário que preservado a proporcionalidade de sua incidência sobre Petróleo, Gás Natural e Gás Natural Liquefeito, bem como ao Carvão Mineral. Da mesma forma, deve ser alterado o texto para assegurar a imunidade constitucional às operações com energia elétrica, razão pela qual peço apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

[1] Disponível em: <https://www.ibp.org.br/personalizado/uploads/2024/01/caminhos-para-a-descarbonizacao-ipb-cop-28.pdf>, acesso em 15.mai.24.

[2] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4910118095>